



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 49/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 058/25

Autoria: Vereadora Lucélia Matilde Ferrari.

Assunto: Institui diretrizes gerais para a promoção de ações educativas de Campanha de conscientização e prevenção a fraudes contra a Pessoa Idosa, no âmbito do município.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão de Pessoa Idosa, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 230, 23, V e 30, I, ambos da Constituição Federal.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 058/2025, de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

autoria da Vereadora Lucélia Matilde Ferrari, que “Institui diretrizes gerais para a promoção de ações educativas de Campanha de conscientização e prevenção a fraudes contra a Pessoa Idosa, no âmbito do município”.

2. Em breve síntese, o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária mencionado determina a instituição das diretrizes gerais para a promoção das ações educativas supramencionadas. Seu parágrafo único indica a data de realização da Campanha, sendo esta preferencialmente no dia 1º de Outubro de cada ano. Determina, ainda, no art. 2º e seus parágrafos, as duas frentes da Campanha (educativa e preventiva), *bem como seus objetivos e regras de produção e divulgação*. O art. 3º e seus incisos revelam o objetivo das ações às quais se refere a Lei, e os meios pelas quais elas podem ser realizadas, a critério do Executivo. Por fim, o art. 4º estabelece que “esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre proteção e amparo às pessoas idosas, bem como proporcionar acesso à educação, à

M.K.

2



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

informação e à tecnologia. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 230 e 23, V, da Constituição Federal. Aqui, interessa considerar que, sob a égide do Estado de Direito, o Poder Público apenas pode agir nos limites da lei. Nesse sentido, o exercício das competências materiais pelos entes federativos depende da existência e dos limites da competência legislativa. Assim, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas pelos municípios, o art. 30, I, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, tendo em vista que a *propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.*

5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos. Ou seja: prevalece a regra geral referente à iniciativa concorrente, segundo a qual a iniciativa das leis pertence a vários legitimados. No Município de Votorantim, tal regra vem expressa no art. 50 da Lei Orgânica, que estabelece, in verbis: “A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete ao vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos”. Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.

6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

M. K.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 058/2025, de autoria da Vereadora Lucélia Matilde Ferrari, que “Institui diretrizes gerais para a promoção de ações educativas de Campanha de conscientização e prevenção a fraudes contra a Pessoa Idosa, no âmbito do município” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 230, 23, V e 30, I, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça, de Política Social e da Pessoa Idosa, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 12, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 11 de Junho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário